



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 06/03/2012  
C(2012) 1583

**SG-Greffe (2012) D/**

Autoridade Nacional de  
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa n.º 12  
P-1099-017 Lisboa  
Portugal

À atenção de:  
José Manuel Amado da Silva  
Presidente

Fax: +351 21 721 10 02

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Eng.º Amado da Silva,

Assunto: Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2012/1294: Alteração obrigações impostas no mercado dos serviços de distribuição e difusão televisiva (analógica) em Portugal

**Observações formuladas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE**

**I. PROCEDIMENTO**

Em 6 de Fevereiro de 2012, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora portuguesa, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM). A medida notificada diz respeito à alteração das obrigações impostas no mercado dos serviços de distribuição e difusão televisiva (analógica) em Portugal.

A consulta nacional<sup>1</sup> foi lançada em 14 de Outubro de 2011 e encerrada em 14 de novembro de 2011. O prazo para a consulta a nível da União Europeia, a efectuar nos termos do artigo 7.º da Diretiva-Quadro, termina a 6 de Março de 2012.

---

<sup>1</sup> Em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33, alterada pela Directiva 2009/140/EC, JO L 337, 18.12.2009, p. 37, e pelo Regulamento (CE) No 544/2009, JO L 167, 29.6.2009, p. 12.

## II. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

### II.1. Antecedentes

Em 2007, a Comissão avaliou um projeto de medida (decisão) relativa ao mercado dos serviços de difusão televisiva para a distribuição de conteúdos televisivos aos utilizadores finais em Portugal<sup>2</sup>. A ANACOM segmentou o mercado de produto em quatro mercados grossistas distintos, todos de âmbito nacional. Apenas o mercado da teledifusão terrestre (analógica) foi considerado suscetível de regulamentação *ex ante*. A PTC foi designada como empresa detentora de poder de mercado significativo, tendo-lhe sido imposto um conjunto completo de obrigações, entre as quais a obrigação de fixar preços orientados para os custos. Nas suas observações<sup>3</sup>, a Comissão sugeriu à ANACOM que acompanhasse a evolução do mercado e, se necessário, revisse a sua análise.

Os preços máximos grossistas para os serviços de distribuição de televisão terrestre analógica têm vindo a ser fixados *ex ante* pela ANACOM, tendo em conta os dados do sistema de custeio da PTC, baseado em custos históricos. Em Setembro de 2008, a ANACOM impôs uma redução de 23% nos preços dos serviços analógicos, dado ter verificado que a PTC estava a beneficiar de margens excessivas. Esta decisão não foi notificada à Comissão.

Portugal está neste momento a finalizar o processo de transição dos serviços analógicos de difusão televisiva terrestre para os serviços digitais. A PTC e cada um dos operadores de difusão televisiva assinaram memorandos de entendimento<sup>4</sup> que estabelecem detalhadamente, *inter alia*, as condições tarifárias aplicáveis quer ao serviço analógico, quer ao serviço digital de difusão televisiva terrestre, durante o período de *simulcast* (2010 – 2012)<sup>5</sup>, assim como os preços do serviço de difusão televisiva digital terrestre após o *switch-off* do serviço analógico, que está previsto para 26 de Abril de 2012.

### II.2. O projeto de medida notificado

O projeto de medida notificado diz respeito a uma alteração da obrigação de controlo de preços imposta no mercado dos serviços (analógicos) de difusão e distribuição do sinal televisivo (terrestre), mais especificamente uma redução das tarifas dos serviços de

---

<sup>2</sup> Correspondente ao mercado 18 da anterior Recomendação 2003/311/CE da Comissão de 11 de fevereiro de 2003 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, JO L 114 de 8.5.2003, p. 45.

<sup>3</sup> SG-Greffe(2007) D/204771.

<sup>4</sup> O memorando foi assinado em abril de 2008 entre a PTC e os operadores de difusão e faz parte do direito da PTC de utilização das frequências digitais.

<sup>5</sup> Entre Setembro de 2008 e o final de 2009, os preços dos serviços de difusão terrestre analógica foram, por conseguinte, fixados de acordo com a decisão da ANACOM de Setembro de 2008. Para o período subsequente a data, o memorando de entendimento estabelece que, durante o período de *simulcast*, existe uma remuneração máxima aplicável à oferta do conjunto dos serviços analógicos e digitais. O «teto» corresponde aos encargos pagos pelos operadores televisivos pelos serviços de difusão em 2007. A ANACOM esclarece que, embora o preço dos serviços de difusão digital esteja fixado nos direitos de utilização das frequências, este preço não será aplicável enquanto vigorar o teto previsto no memorando de entendimento.

difusão analógica.

Na sequência de queixas apresentadas por alguns operadores relativamente ao memorando de entendimento, a ANACOM decidiu analisar o nível de preços e os custos correspondentes. A análise da ANACOM mostrou uma diminuição significativa, em 2010, dos custos de fornecimento dos serviços analógicos de difusão televisiva terrestre quando comparados com os custos verificados em 2007. A diminuição dos custos resultou numa margem adicional para a PTC. Para garantir que os preços permaneçam orientados para os custos, a ANACOM propõe, pois, uma redução dos preços dos serviços analógicos da difusão de 29,6%<sup>6</sup>.

### III. OBSERVAÇÕES

Depois de examinadas a notificação e as informações adicionais fornecidas pela ANACOM, a Comissão formula as seguintes observações<sup>7</sup>:

#### **Necessidade de efetuar uma nova análise do mercado**

Na análise anterior do mercado dos serviços de distribuição e difusão televisiva (processo PT/2007/0655) notificada à Comissão em Junho de 2007, a Comissão fez notar que era provável que o mercado sofresse alterações significativas durante o período considerado para a análise do mercado. Por conseguinte, a Comissão solicitou à ANACOM que acompanhasse a evolução do mercado e que, se necessário, revisse a sua análise.

Não obstante o surgimento de plataformas de difusão alternativas, a ANACOM ainda não efetuou uma nova análise do mercado, embora tenha assinalado que tenciona fazê-lo após o *switch-over* definitivo da televisão analógica para a televisão digital terrestre, que está previsto para o final de Abril de 2012. A Comissão insta a ANACOM a efetuar uma nova análise do mercado o mais rapidamente possível e a notificar os resultados à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Diretiva-Quadro.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM deve tomar na máxima conta as observações das outras ARN, do ORECE e da Comissão e pode adotar o projeto de medida daí resultante; caso o faça, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica em nada prejudica qualquer posição que possa tomar face a outros projetos de medidas notificados.

Nos termos do ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE<sup>8</sup>, a Comissão publicará o

---

<sup>6</sup> A redução será aplicada relativamente aos preços estabelecidos na decisão da ANACOM adoptada em Setembro de 2008 e será aplicável até à data do *switch-off*. A ANACOM clarificou que o novo preço analógico será *de facto* aplicável caso o memorando de entendimento venha a ser considerado inválido (na sequência de uma resolução de diferendos falhada) e o teto remuneratório estipulado no referido memorando se torne, por conseguinte, inaplicável. Caso tal se verifique, o preço dos serviços de difusão televisiva terrestre digital será o fixado nos direitos de utilização de frequências, preço esse que voltará a aplicar-se a partir da data prevista para o *switch-off* analógico.

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

<sup>8</sup> Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, JO L

presente documento no seu sítio Web. A Comissão não considera confidencial a informação constante do presente documento. Agradecemos à ANACOM que, no prazo de três dias úteis após a receção do presente ofício, comunique à Comissão<sup>9</sup> se considera que, de acordo com as regras da UE e nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje ver suprimidas antes da publicação<sup>10</sup>. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Queira aceitar os nossos melhores cumprimentos.  
Pela Comissão,  
Robert Madelin  
Diretor-Geral

---

301 de 12.11.2008, p. 23.

<sup>9</sup> O pedido deve ser enviado por correio eletrónico para: [INFSO-COMP-ARTICLE7@ec.europa.eu](mailto:INFSO-COMP-ARTICLE7@ec.europa.eu), ou por fax: +32 2 298 87 82.

<sup>10</sup> A Comissão pode informar o público das conclusões da sua avaliação antes do final desse prazo de três dias.